



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393815

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010745-31.2023.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, é apelada LOURDES ALMEIDA MATTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

JOÃO CASALI
Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1010745-31.2023.8.26.0482

Apelante: Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp

Apelado: Lourdes Almeida Mattos

COMARCA: Presidente Prudente

JUIZ DE 1º GRAU: Leonardo Mazzilli Marcondes

VOTO nº 1.222

APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO DE ÁGUA. Recurso da requerida - SABESP - contra sentença que a condenou à restituição em dobro dos valores cobrados, que não pode ser acolhido. Erro na medição do consumo confessado. Cobrança indevida que não foi corrigida administrativamente durante o parcelamento que foi imposto ao consumidor. Devolução em dobro do indébito, mantida. RECURSO IMPROVIDO.

Vistos.

-

Trata-se de recurso de APELAÇÃO apresentado por CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SABESP contra a sentença de págs. 100/111, cujo relatório adota-se, que julgou procedente, *em parte*, o pedido inicial, para: “a) acolher o pleito da autora no tocante à condenação da empresa demandada em lhe efetuar a restituição em dobro da quantia repassada de modo indevido pertinente à fatura com vencimento em 04.08.2022, conforme o disposto no artigo 42, parágrafo único, do CDC, o que importa no montante pecuniário total de R\$ 814,80 (oitocentos e catorze reais e oitenta centavos), a ser acrescido de correção monetária, tomando como parâmetro de atualização a tabela do Egrégio Tribunal de Justiça/S.P e computada desde a data de propositura do feito, e juros moratórios de 1% ao mês, devidos a partir da citação válida da requerida, no caso, 14.07.2023 (fls. 51 dos autos); b) rejeitar o pleito da autora no tocante à condenação da empresa demandada em lhe efetuar o pagamento de verba indenizatória por lesão de cunho moral. Por consequência, julgo extinto o feito em tela com resolução do mérito, nos termos do disposto no

artigo 487, inciso I, do CPC. No caso em tela, restou manifesto que a autora sucumbiu na quase totalidade das controvérsias dirimidas por este juízo, eis que o conteúdo econômico oriundo das pretensões de cunho indenizatório lançadas na exordial totaliza R\$ 15.814,80 (quinze mil, oitocentos e catorze reais e oitenta centavos), sendo que o pleito acolhido por este magistrado importa no valor de R\$ 814,80 (oitocentos e catorze reais e oitenta centavos). Justifica-se, desta maneira, considerando o disposto no artigo 86, parágrafo único, do CPC, a condenação da autora no pagamento das custas processuais em aberto e honorários do patrono da acionada, que arbitro em 20% sobre o valor da causa devidamente atualizado, considerando os critérios especificados no artigo 85, parágrafo segundo, da lei adjetiva. A atualização da causa, para o fim de fixação da verba honorária, importa em correção monetária, tomando como parâmetro a tabela do parâmetro de atualização a tabela do Egrégio Tribunal de Justiça/S.P. e computada desde a data de propositura do feito (Súmula 14 do STJ), e juros moratórios de 1% ao mês, a serem devidos a partir da data de prolação desta sentença. Por ser a requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita, ficará, por ora, isenta do pagamento das verbas de sucumbência, situação esta que se tornará definitiva se não advir modificação em seu patrimônio no lapso temporal improrrogável de cinco (05) anos, nos termos do disposto no artigo 98, parágrafo terceiro, do CPC/2015. Ressalto que este magistrado tomou como parâmetro, para a fixação da verba honorária sucumbencial, o valor da causa em razão do módico montante da condenação pecuniária acima discriminada (item “a” do dispositivo), o que importaria em honorários aviltantes ao patrono da acionada.”

Recorre a acionada (págs. 114/118), argumentando, em síntese, que: i) não cobra a tarifa de água/esgoto de modo arbitrário ou aleatório, uma vez que o valor é calculado conforme a medição do hidrômetro, razão pela qual não há que “se falar em erro de leitura e/ou defeito no aparelho medidor”; ii) a sentença não considerou que a medição de determinado mês, superior à média do consumo, foi compensada pela medição bem inferior do mês subsequente, que ficou em torno de 3m³, de maneira que a média apontada ficou dentro da “média histórica do imóvel” e, portanto, não causou prejuízo algum ao requerente; iii) não houve

infração à norma do artigo 42 do Código do Consumidor, razão pela qual não há embasamento para condenação à repetição do indébito; iv) nada havendo a ser restituído, inaplicáveis os juros e, quando devidos, devem ser contados a partir do trânsito em julgado da sentença, conforme Súmula 188 do Superior Tribunal de Justiça; v) pugna pela reforma do julgado e, em tese subsidiária, requer a redução do valor da condenação.

Sem contrarrazões (cf. certidão de págs. 167).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Por primeiro, estabeleça-se que recolhimento do valor do preparo está correto, pois realizado com base no valor da condenação (págs. 119/120).

O recurso não comporta provimento.

Volta-se a recorrente contra sentença proferida nos autos da ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais, movida por Lourdes Almeida Mattos, na qual a autora alega que a requerida enviou fatura de consumo referente ao mês de julho de 2022 em valor excessivo (R\$ 407,40), com vencimento para o dia 04.08.2022. Afirma que a cobrança de valor excessivo é descabida, pois não houve qualquer alteração de consumo no imóvel que justifique mencionada cobrança. Diz, ainda, que foi efetuada vistoria pela requerida e não foi encontrado qualquer vazamento que justificasse o uso e posterior cobrança do valor. Informa que, não dispondo de meios para efetuar o pagamento integral da conta de consumo, viu-se inadimplente quanto ao mencionado valor, bem como da prestação referente ao mês seguinte (R\$ 147,94, vencimento em 06.09.2022). Aduz que, sob intimidação, efetuou acordo com a requerida em dez parcelas de R\$ 57,27, referente a duas contas de consumo atrasadas. Por tais razões, ajuizou a presente demanda e, invocando dispositivos do Código do Consumidor, pugna pela condenação da requerida: (a) a título de danos materiais, no pagamento de forma dobrado do valor de R\$ 814,80 (oitocentos e quatorze reais e oitenta centavos), nos termos do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor; (b) ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Conforme dispositivo já transcrito, a ação foi julgada procedente, *em parte*.

Estabeleça-se, de início, que, tratando-se de relação de consumo e adequando-se os litigantes às situações previstas nos artigos 2º e 3º do Código do Consumidor, a controvérsia deve ser analisada à luz das disposições consumeristas.

Sem qualquer razão a insurgência da recorrente, vez que, em última análise, há reconhecimento de erro na medição e cobrança indevida.

Veja-se a justificativa apresentada pela concessionária na pág. 54.

E a argumentação de que o erro seria indiferente ao consumidor, não convence.

Basta que se considere que a cobrança faz-se com a utilização de cobrança progressiva, de modo que a concentração de maior consumo no mês de agosto/2022 resulta em cobrança a maior, considerando-se aquele que seria realizado se as medições fossem corretas, conclusão a que se chega comparando-se as faturas de págs. 25 e 26. Na primeira, que registrou o consumo de 3 metros cúbicos, houve a cobrança no valor mínimo de R\$ 3,27 (três reais e vinte e sete centavos) por metro cúbico; na segunda, a acionada cobrou 7,01 (sete reais e um centavo) por metro cúbico acima do vigésimo metro cúbico de consumo.

E tal erro não foi corrigido administrativamente, mesmo durante o longo parcelamento de 10 meses imposto ao consumidor, sendo explicado somente no curso desta ação judicial. De se esperar que, antes do parcelamento, a acionada detectasse a irregularidade e evitasse a cobrança indevida ao consumidor, de modo a não se falar em engano justificável.

Por isso, agiu com acerto o nobre sentenciante ao impor a restituição dobrada.

Em suma, sendo a cobrança indevida, como o foi no caso vertente, faz jus o consumidor, em regra, à devolução em dobro do que foi pago

em excesso.

Nesse contexto, dividiu-se a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça em duas posições, com a 1ª Seção esposando a tese de que não era necessária prova de má-fé do fornecedor, bastando que a cobrança indevida se desse de maneira culposa. A 2ª Seção, por sua vez, entendia a questão sob outro prisma, exigindo a prova de má-fé por parte do fornecedor.

A divergência foi finalmente superada em 21.10.2020, por ocasião do julgamento do EAREsp nº 676.608 pela Corte Especial, em voto de relatoria do Ministro Og Fernandes, que pacificou a questão no sentido de que, no âmbito das relações de consumo, o pagamento da dobra em caso de cobrança indevida independe do elemento volitivo do fornecedor, conforme segue:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA FIXA. COBRANÇA INDEVIDA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TARIFAS. 1) RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO (PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 42 DO CDC). DESINFLUÊNCIA DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO DO FORNECEDOR QUE REALIZOU A COBRANÇA INDEVIDA. DOBRA CABÍVEL QUANDO A REFERIDA COBRANÇA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA. 2) APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL DO CÓDIGO CIVIL (ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL). APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 412/STJ. 3) MODULAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA DECISÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO INTEGRAL DO RECURSO.

1. Trata-se de embargos de divergência interpostos contra acórdão em que se discute o lapso prescricional cabível aos casos de repetição de indébito por cobrança indevida de valores referentes a serviços não contratados, promovida por empresa de telefonia. Discute-se, ainda, acerca da necessidade de comprovação da má-fé pelo consumidor para aplicação do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

2. Na configuração da divergência do presente caso, temos, de um lado, o acórdão embargado da Terceira Turma concluindo que a norma do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor pressupõe a demonstração de que a cobrança indevida decorreu de má-fé do credor fornecedor do serviço, enquanto os acórdãos-paradigmas da Primeira Seção afirmam que a repetição em dobro prescinde de má-fé, bastando a culpa. Ilustrando o posicionamento da Primeira Seção: EREsp 1.155.827/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 30/6/2011. Para exemplificar o posicionamento da Segunda Seção, vide: EREsp 1.127.721/RS, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, Rel. p/ Acórdão Min. Marco Buzzi, Segunda Seção, DJe 13/3/2013.

3. Quanto ao citado parágrafo único do art. 42 do CDC, abstrai-se que a cobrança indevida será devolvida em dobro, "salvo hipótese de engano justificável". Em outras palavras, se não houver justificativa para a cobrança indevida, a repetição do indébito será em dobro. A divergência aqui constatada diz respeito ao caráter volitivo, a saber: se a ação que acarretou cobrança indevida deve ser voluntária (dolo/má-fé) e/ou involuntária (por culpa).

4. O próprio dispositivo legal caracteriza a conduta como engano e somente exclui a devolução em dobro se ele for justificável. Ou seja, a conduta base para a repetição de indébito é a ocorrência de engano, e a lei, rígida na imposição da boa-fé objetiva do fornecedor do produto ou do serviço, somente exclui a devolução dobrada se a conduta (engano) for justificável (não decorrente de culpa ou dolo do fornecedor).

5. Exigir a má-fé do fornecedor de produto ou de serviço equivale a impor a ocorrência de ação dolosa de prejudicar o consumidor como requisito da devolução em dobro, o que não se coaduna com o preceito legal. Nesse ponto, a construção realizada pela Segunda Seção em seus precedentes, ao invocar a má-fé do fornecedor como fundamento para a afastar a duplicação da repetição do indébito, não me convence, pois atribui requisito não previsto em lei.

6. A tese da exclusividade do dolo inviabiliza, por exemplo, a devolução em dobro de pacotes de serviços, no caso de telefonia, jamais solicitados pelo consumidor e sobre o qual o fornecedor do serviço invoque qualquer "justificativa do seu engano". Isso porque o requisito subjetivo da má-fé é prova substancialmente difícil de produzir. Exigir que o consumidor prove dolo ou má-fé do fornecedor é imputar-lhe prova diabólica, padrão probatório que vai de encontro às próprias filosofia e ratio do CDC.

7. Não vislumbro distinção para os casos em que o indébito provém de contratos que não envolvam fornecimento de serviços públicos, de forma que também deve prevalecer para todas as hipóteses a tese, que defendi acima, de que tanto a conduta dolosa quanto culposa do fornecedor de serviços dá azo à devolução em dobro do indébito, de acordo com o art. 42 do CDC. Nessas modalidades contratuais, também deve prevalecer o critério dúplice do dolo/culpa. Assim, tanto a conduta dolosa quanto a culposa do fornecedor de serviços dão substrato à devolução em dobro do indébito, à luz do art. 42 do CDC.

8. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.113.403/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki (DJe 15/9/2009), submetido ao regime dos recursos repetitivos do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 8/2008, firmou o entendimento de que, ante a ausência de disposição específica acerca do prazo prescricional aplicável à prática comercial indevida de cobrança excessiva, é de rigor a incidência das normas gerais relativas à prescrição insculpidas no Código Civil na ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto. Assim, tem-se prazo vintenário, na forma estabelecida no art. 177 do Código Civil de 1916, ou decenal, de acordo com o previsto no art. 205 do Código Civil de 2002. Diante da

mesma conjuntura, não há razões para adotar solução diversa nos casos de repetição de indébito dos serviços de telefonia.

9. A tese adotada no âmbito do acórdão recorrido, de que a pretensão de repetição de indébito por cobrança indevida de valores referentes a serviços não contratados, promovida por empresa de telefonia, configuraria enriquecimento sem causa e, portanto, estaria abrangida pelo prazo fixado no art. 206, § 3º, IV, do Código Civil, não parece ser a melhor. A pretensão de enriquecimento sem causa (ação in rem verso) possui como requisitos: enriquecimento de alguém; empobrecimento correspondente de outrem; relação de causalidade entre ambos; ausência de causa jurídica; inexistência de ação específica. Trata-se, portanto, de ação subsidiária que depende da inexistência de causa jurídica. A discussão acerca da cobrança indevida de valores constantes de relação contratual e eventual repetição de indébito não se enquadra na hipótese do art. 206, § 3º, IV, do Código Civil, seja porque a causa jurídica, em princípio, existe (relação contratual prévia em que se debate a legitimidade da cobrança), seja porque a ação de repetição de indébito é ação específica. Doutrina.

10. Na hipótese aqui tratada, a jurisprudência da Segunda Seção, relativa a contratos privados, seguia compreensão que, com o presente julgamento, passa a ser superada, em consonância com a dominante da Primeira Seção, o que faz sobressair a necessidade de privilegiar os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança dos jurisdicionados.

11. Assim, proponho modular os efeitos da presente decisão para que o entendimento aqui fixado seja empregado aos indébitos de natureza contratual não pública pagos após a data da publicação do acórdão.

12. Embargos de divergência conhecidos e providos integralmente, para impor a devolução em dobro do indébito.

13. Fixação das seguintes teses. Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. Segunda tese: A ação de repetição de indébito por cobrança de valores referentes a serviços não contratados promovida por empresa de telefonia deve seguir a norma geral do prazo prescricional decenal, consoante previsto no artigo 205 do Código Civil, a exemplo do que decidido e sumulado no que diz respeito ao lapso prescricional para repetição de tarifas de água e esgoto (Súmula 412/STJ). Modulação dos efeitos: Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acórdão.

Enfim, a má-fé não é requisito para determinar a restituição de valores em dobro.

Por fim, o preço pago pelos serviços de fornecimento de água e esgoto tem natureza jurídica de tarifa ou preço público, não da taxa, não sendo aplicável o disposto na Súmula 188 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Destarte, devidamente equacionado o litígio, a r. sentença recorrida deu exata solução à lide ao analisar as versões apresentadas pelas partes e as provas produzidas, devendo ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Assim, por meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso, nos termos da fundamentação.

JOÃO CASALI
- Relator -